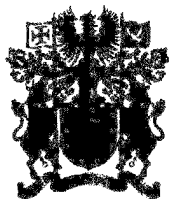


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO  
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
ECONOMIA

## RELATÓRIO E PARECER

---

PROPOSTA DE LEI N.º 256/XII – PROCEDE À REFORMA DA  
TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS SINGULARES, ORIENTADA PARA A  
FAMÍLIA, PARA A SIMPLIFICAÇÃO E PARA A MOBILIDADE  
SOCIAL, ALTERANDO O CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O  
RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES, O CÓDIGO DO  
IMPOSTO DO SELO, O ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS, A  
LEI GERAL TRIBUTÁRIA, O CÓDIGO DE PROCEDIMENTO E DE  
PROCESSO TRIBUTÁRIO, E O DECRETO-LEI N.º 26/99, DE 28 DE  
JANEIRO

PONTA DELGADA  
NOVEMBRO DE 2014

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <b>3302</b>	Proc. n.º <b>02.08</b>
Data: <b>21/11/14</b>	N.º <b>1191 X</b>



---

**TRABALHOS DA COMISSÃO**

---

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 13 de Novembro de 2014, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre a Proposta de Lei n.º 256/XII – Procede à reforma da tributação das pessoas singulares, orientada para a família, para a simplificação e para a mobilidade social, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Código do Imposto do Selo, o Estatuto dos Benefícios Fiscais, a Lei Geral Tributário, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, e o Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de janeiro.

---

**1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

---

A apreciação da presente Proposta de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.



---

2.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

---

A presente Proposta de Lei visa – cf. dispõe o artigo 1.º – proceder “à reforma da tributação das pessoas singulares, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, o Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, o Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, a Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, e o Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de janeiro.”

O diploma sustenta que “A reforma do IRS que agora se propõe é uma reforma estrutural da tributação dos rendimentos das pessoas e assenta em três pilares:

(i) é uma reforma orientada para as famílias;

- «[...]é criado o quociente familiar no IRS [...]»

- «[...] é criado, também pela primeira vez, um novo regime de deduções que abrange todas as despesas familiares [...]»

- «[...] propõe a criação dos vales sociais de educação para filhos até 25 anos [...]»

- «[...] é consagrada a opção pela tributação separada do casal [...]»

- «[...] Cria-se a cláusula de tratamento mais favorável do contribuinte [...]»

(ii) é uma reforma que promove a mobilidade social e geográfica;

- «[...] é criado um regime muito favorável para os trabalhadores por conta de outrem que optarem por iniciar uma atividade económica por conta própria [...]»

- «[...] é criado um regime de apoio à mobilidade geográfica dos trabalhadores no interior do país [...]»



- «[...] é criado um regime especial de tributação para expatriados de forma a apoiar a internacionalização das empresas portuguesas.»

(iii) é uma reforma que simplifica significativamente o imposto.”

- «[...] são introduzidas medidas significativas de simplificação do imposto.»

- «[...] mais de 2 milhões de famílias serão dispensadas de entregar declarações de IRS [...]»

- «[...] aumenta-se o mínimo de existência de € 8 100 de rendimentos das famílias para € 8 500 [...]»

- «[...] propõe-se a eliminação de cerca de 30 obrigações declarativas [...]»

Assim, em concreto, as alterações introduzidas pela presente iniciativa estão materializadas nos seguintes preceitos:

- i. Artigo 2.º - Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares;
- ii. Artigo 3.º - Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares;
- iii. Artigo 4.º - Alteração ao Código do Imposto do Selo;
- iv. Artigo 5.º - Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- v. Artigo 6.º - Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- vi. Artigo 7.º - Alteração à Lei Geral Tributária;
- vii. Artigo 8.º - Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- viii. Artigo 9.º - Alteração ao Regime Geral das Infrações Tributárias;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- ix. Artigo 10.º - Alteração ao Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de janeiro;
- x. Artigo 16.º - Norma revogatória.

**Assim, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por maioria, com o votos a favor do PS e do BE e contra do PSD e CDS-PP, dar parecer desfavorável à Proposta de Lei em análise.**

O Relator

José Ávila

- O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.
- O PS apresentou uma declaração de voto que se anexa.

O Presidente

Francisco Vale César



**DECLARAÇÃO DE VOTO DO PS**

Os Deputados do PS entendem que a “Proposta de Lei n.º 256/XII - Procede à reforma da tributação das pessoas singulares, orientada para a família, para a simplificação e para a mobilidade social, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Código do Imposto do Selo, o Estatuto dos Benefícios Fiscais, a Lei Geral Tributário, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, e o Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de janeiro” não institui nenhuma transformação estrutural do IRS, não introduzindo uma diminuição da já enorme carga fiscal que recai sobre o rendimento da maioria das famílias portuguesas, nomeadamente, aquelas que representam uma larga maioria dos sujeitos a IRS, as com rendimentos provenientes do seu trabalho e de pensões.

Acresce que a tão propalada reforma do IRS apenas beneficia os elevados rendimentos, nomeadamente rendimentos de capital.

Nestes termos, entende-se que a reforma necessária do IRS, fica assim por realizar, no sentido de uma maior equidade na distribuição da carga fiscal, já que esta iniciativa constitui um passo na direção da destruição do caráter único e progressivo que deve caracterizar o IRS e, conseqüentemente, no agravamento das desigualdades e da injustiça fiscal que já é muito grande em Portugal.

Assim, os Deputados abaixo assinados, atenta a mudança do paradigma fiscal, isto é, da passagem do caráter progressivo dos impostos para o caráter regressivo, votam contra a presente iniciativa.

**OS DEPUTADOS DO PS NA COMISSÃO DE ECONOMIA**

Francisco Vale César

José Ávila

Miguel Costa